ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13846.000039/2002-05

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13846.000039/2002-05
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-003.075 – 3ª Turma**
Sessão de	13 de agosto de 2014
Matéria	IPI - Ressarcimento
Recorrente	CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Central de Álcool Lucélia Ltda. (fls. 539 a 554) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 3° Turma Especial da 2° Seção de julgamento (fls. 529 a 530 V.) que, por maioria de votos, negou provimento ao pedido de abono de juros calculados pela taxa Selic ao ressarcimento e, quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do Contribuinte.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado no v. acórdão recorrido:

> *"Cuida-se de recurso (fls. 498 a 525)) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão n2 14-18.545, de 20 de fevereiro de 2008, da DRJ/RPO, fls.489 a 490, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:*
>
> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI*
>
> *Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionaliclade da lei e dos atos infralegais.*
>
> *Solicitação Indeferida*
>
> *Após síntese dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o deferimento apenas parcial de seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, cursado sob a modalidade alternativa instituída pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, o Recorrente reapresenta os mesmos termos constantes de sua Manifestação de Inconformidade e pugna pela reversão da glosa do valor dos insumos adquiridos a pessoas físicas (relação das folhas 241 a 253) e das transferências realizadas entre os estabelecimentos da mesma firma, escrituradas no Livro registro de Apuração do IPI — RAIPI sob o CFOP 1.21, que, no seu entender, vai de encontro Lei e ao CTN.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Rechaça a restrição instituida pela Instrução Normativa SRF n2 23, de 13 de março de 1997, e pela Instrução Normativa SRF n(2 313, de 3 de abril de 2003.*
>
> *Colacionando farta jurisprudência judicial e administrativa, argumenta que o CP não fica restrito às aquisições de MP, pura e simples, mas sim a todos aqueles bens utilizados na fabricação dos produtos exportados, "...inclusive adquiridos de pessoas físicas, diferentemente da afirmação fiscal, que conflita radicalmente com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes." (fl. 522, com grifos no original).*

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.*
>
> *As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o beneficio visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.*
>
> *Recurso Negado.*

Desta forma, a Recorrente apresentou o já citado Recurso Especial requerendo o reconhecimento da totalidade dos Pedidos de Ressarcimento elaborados pela empresa.

O Recurso Especial foi integralmente admitido (fls. 585/586).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL as fls. 588 a 595, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 689, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais da redação do acórdão por meio do qual a CSRF deu provimento ao recurso do contribuinte com base nas considerações expendidas pelo relator, e. Conselheiro Rodrigo Miranda Cardozo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se que o relator original entregou à secretaria da Câmara Superior, a tempo e hora, o relatório, voto e ementa;.contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Desta forma, adoto o voto entregue pelo relator original, vazado nos seguintes termos:

> *"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele se deve conhecer.*
>
> *A teor do relatado, a questão veiculada no especial sob exame versa sobre a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, e, também, sobre a atualização monetária do crédito a ressarcir.*
>
> *Nessas matérias, em respeito ao art. 62-A do Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.*
>
> *Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu*[1] *que "o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal".*
>
> .....
>
> *"A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC": REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*
>
> *Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.*

[1] AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0204771-7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Com essas considerações, explicitado, por força regimental, curvo-me à decisão do STJ para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às matérias-primas adquiridas junto a pessoas físicas, e a atualização dos créditos a ressarcir pela variação da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos)."*

Com base nesses fundamentos o relator original deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo, sendo acompanhado pela unanimidade do Colegiado e esse é o acórdão que me coube redigir.

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - redator *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA